



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes, 558 - Caixa Postal nº 138 - Telefone (0xx18) 3279-1122

CEP 19570-000 - Regente Feijó - Est. de São Paulo

site: www.regentefeijo.sp.gov.br - e-mail: pmreg@stetnet.com.br

LEI Nº 2.348, DE 15 DE MAIO DE 2.007.

MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA, Prefeito Municipal de Regente Feijó, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** sem emenda e ele **PROMULGA** e **SANCIONA** a seguinte Lei:

Dispõe sobre: **"Exigências no atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas no município de Regente Feijó na forma que especifica, e dá outras providências"**.

Artigo 1º - Ficam as agências bancárias estabelecidas no território do Município de Regente Feijó, obrigadas a colocarem à disposição dos usuários, sistema eletrônico dotado de distribuição de senhas, para convocação e atendimento seqüencial dos mesmos, bem como, poltronas ou bancos individuais para espera do atendimento.

§ 1º - As senhas eletrônicas disponibilizadas aos usuários deverão conter o horário de entrada e ao término do atendimento deverá ser fornecido comprovante atestando também o horário de saída, para fins de verificação do cumprimento da Lei Municipal nº 2.078/2002.

Artigo 2º - O atendimento eletrônico de que trata o artigo anterior deverá obedecer rigorosamente o atendimento preferencial (caixa exclusivo) para idosos, gestantes e pessoas portadoras de deficiência, nos termos da legislação federal vigente.

Artigo 3º - As agências bancárias tem o prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação da presente Lei para adaptarem-se às suas disposições e não cobrarão qualquer importância para custeio das adequações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes, 558 - Caixa Postal nº 138 - Telefone (0xx18) 3279-1122

CEP 19570-000 - Regente Feijó - Est. de São Paulo

site: www.regentefeijo.sp.gov.br - e-mail: pmreg@stetnet.com.br

Artigo 4º - O não cumprimento das disposições da presente Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

- I. advertência;
- II. multa de 200 (duzentos) UFIRS;
- III. multa de 400 (quatrocentos) UFIRS, até a 5ª (quinta) reincidência;
- IV. suspensão do alvará de funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência.

Artigo 5º - As denúncias dos munícipes deverão ser encaminhadas à Procuradoria de Defesa do Consumidor - PROCON que deverá apurar o fato e encaminhar à Assessoria Jurídica do Município para aplicação das sanções cabíveis.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.


MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal, na mesma data supra.


SOLANGE APARECIDA MALACRIDA BROCCA

Assessora de Planejamento Administrativo